

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

ROQUIANE SILVA ALCÂNTARA

**A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AO
FEMINICÍDIO NO BRASIL**

ROQUIANE SILVA ALCÂNTARA

**A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AO
FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof.^a Ms. Taiana Levinne
Carneiro Cordeiro

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de
Direito CESUPI, maio de 2026.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	04
2 REFERENCIAL TEÓRICO	05
2.1 Evolução histórica da proteção jurídica da mulher no Brasil	05
2.2 Direitos humanos e violência de gênero	07
2.3 Lei Maria da Penha: estrutura, objetivos e mecanismos de proteção	09
2.4 Medidas protetivas de urgência e sua aplicação prática	11
2.5 Femicídio: conceito jurídico, tipificação e contexto social	13
2.6 Falhas estruturais na aplicação da lei	15
2.7 Políticas públicas e mecanismos de prevenção	18
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	25

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**A (IN)EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE AO
FEMINICÍDIO NO BRASIL**

Roquiane Silva Alcântara¹, Taiana Levinne Cordeiro Carneiro²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: roquianes.alcantara@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: taiana_levinne@hotmail.com

RESUMO

O estudo a seguir tem como objetivo analisar a (in)efetividade da lei nº11.340, que é conhecida como a Lei Maria da Penha, que visa combater o feminicídio no âmbito brasileiro, levando em consideração desafios na estrutura e nas instituições sociais, que visam sua aplicação. Partindo da compreensão em que se acredita que a violência de gênero é constituída historicamente como estrutural, marca as relações desiguais entre homens e mulheres e se manifesta de forma contínua na nossa sociedade contemporânea. O objetivo geral em que consiste a sua análise onde a Lei Maria da Penha possa haver prevenção e redução dos casos de feminicídios no Brasil, em que sejam aplicadas medidas protetivas de urgências, na estrutura da rede que oferecem atendimentos às mulheres que são vítimas de violência, e do papel crucial da atuação estatal que enfrenta a violência doméstica e familiar. Como metodologia utilizada que se caracteriza como qualitativa, bibliográfica e documental, contendo método dedutivo, análise de legislação, doutrina jurisprudências e dados reais e oficiais relacionados à violência de gênero no Brasil. Os resultados alcançados demonstram, que a Lei Maria da Penha, embora representa um avanço importante no meio jurídico e institucional na proteção de direitos às mulheres, sua efetividade enfrenta ainda muitas limitações significativas que são decorrentes de sua insuficiência de políticas públicas integradas, as precariedades estruturais das redes de proteção, desigualdades regionais na oferta de serviços voltados a essa especialização e de grandes dificuldades em sua rede de fiscalização no que tange as medidas protetivas. Verifica-se ainda que a maioria dos casos de feminicídio no Brasil vem após o histórico de violência doméstica, o que evidencia falhas na capacidade de preventiva do estado. Conclui-se que tal enfrentamento do feminicídio não constitui apenas mecanismo de repressão, mas sim de políticas públicas que devem prever ações preventivas e que fortaleçam institucionalmente essas transformações das estruturas sociais que devem perpetuar a desigualdade de gênero. Assim tal efetividade devem atuar de forma integrada entre o poder judiciário, a segurança pública, a assistência social e dos demais órgãos que fazem parte da rede de proteção às mulheres.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; feminicídio; estrutura social; violência de gênero, (in)efetividade; Medidas protetivas

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um fenômeno estrutural e multifacetado, historicamente enraizado em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que se manifesta de forma

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de
Direito CESUPI, maio de 2026.*

persistente na sociedade brasileira contemporânea. No Brasil, apesar dos avanços normativos e institucionais voltados à proteção das mulheres, os dados recentes revelam um cenário alarmante e contraditório. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou 1.463 casos de feminicídio em 2023, mantendo uma tendência de crescimento nos últimos anos (FBSP, 2024).

Dados mais recentes apontam que esse número ultrapassou 1.500 casos em 2024, evidenciando a persistência da violência letal de gênero (Brasil, 2025). Ademais, observa-se que a maioria desses crimes ocorre no ambiente doméstico, sendo praticados, em grande parte, por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, o que reforça a centralidade da violência intrafamiliar nesse tipo de delito (IPEA; FBSP, 2023).

Nesse contexto, o feminicídio, juridicamente definido como o homicídio de mulheres motivado por razões da condição de sexo feminino, foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como qualificadora do crime de homicídio por meio da Lei nº 13.104/2015. Tal inovação legislativa representou um avanço significativo no conceito da especificidade da violência de gênero, permitindo visibilidade estatística e jurídica ao fenômeno (Brasil, 2015).

Posteriormente, alterações legislativas buscaram endurecer o tratamento penal e ampliar os mecanismos de proteção, evidenciando o esforço estatal em enfrentar o problema. Contudo, mesmo diante desse aparato normativo mais rigoroso, os indicadores de violência letal contra mulheres continuam elevados, o que suscita questionamentos relevantes acerca da efetividade das políticas públicas e da legislação vigente (Sousa; Alves; Almeida, 2025).

Nesse cenário, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um marco jurídico no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. A legislação prevê, entre outros instrumentos, a concessão de medidas protetivas de urgência, a criação de juizados especializados e a articulação de uma rede de atendimento multidisciplinar (Sousa; Alves; Almeida, 2025).

Porém, estudos indicam que a prática desses mecanismos ainda ocorre de forma desigual no território nacional, com significativa concentração de serviços especializados em grandes centros urbanos e insuficiência estrutural em municípios de pequeno e médio porte (IPEA, 2023). Tal limitação compromete a eficácia da lei, sobretudo na prevenção da escalada da violência até sua forma mais extrema (Sousa; Alves; Almeida, 2025).

Diante desse panorama, o presente estudo delimita-se à análise da (in)efetividade da Lei Maria da Penha no combate ao feminicídio no Brasil, buscando compreender em que medida

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

os instrumentos previstos na legislação têm sido capazes de prevenir a progressão da violência doméstica até o desfecho letal. Assim, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a Lei Maria da Penha tem sido efetiva na prevenção do feminicídio no contexto brasileiro contemporâneo, considerando os dados recentes de violência de gênero e as limitações estruturais de sua implementação?

Como objetivo geral, esta pesquisa propõe analisar criticamente a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na prevenção e redução dos casos de feminicídio no Brasil, a partir da avaliação da aplicação das medidas protetivas de urgência, da estrutura da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e da correlação entre a atuação estatal e os índices de violência letal de gênero. Busca-se, ainda, identificar fatores que contribuem para a insuficiência da proteção estatal, bem como refletir sobre possíveis aprimoramentos das políticas públicas e dos mecanismos jurídicos existentes.

A relevância social e jurídica deste estudo justifica-se pela magnitude do problema e por suas implicações diretas na garantia dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente o direito à vida, à dignidade e à segurança, previstos na CF de 1988. O feminicídio representa a forma mais extrema da violência de gênero e evidencia falhas sistêmicas na proteção estatal, demandando uma análise aprofundada sobre a efetividade das normas existentes.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução histórica da proteção jurídica da mulher no Brasil

A evolução histórica da proteção jurídica da mulher no Brasil revela um percurso marcado por profundas transformações sociais, políticas e normativas, que refletem a passagem de um modelo patriarcal excludente para um sistema jurídico progressivamente orientado pela igualdade de gênero e pela proteção dos direitos fundamentais. Esse processo não ocorreu de forma linear, mas sim por meio de avanços graduais, tensionados por movimentos sociais, pressões internacionais e mudanças na estrutura do Estado (Feldmann; Berger; Martins, 2024).

No período colonial e imperial, a condição jurídica da mulher era caracterizada pela subordinação ao poder masculino, inserida em uma lógica patriarcal que restringia sua autonomia civil, política e econômica. A mulher era vista como incapaz, sendo submetida à autoridade do pai ou do marido, sem participação efetiva na vida pública (Silva et al., 2023).

Mesmo os primeiros avanços normativos eram limitados, como a Lei de 1827, que permitiu o acesso feminino à educação básica, sem, contudo, promover igualdade substancial.

No início do século XX, algumas conquistas começaram a emergir, especialmente no campo dos direitos políticos, como o direito ao voto feminino, conquistado em 1932. Todavia, a legislação civil ainda mantinha a mulher em posição de subordinação (Silva, 2023).

O Código Civil de 1916, por exemplo, consolidava o poder marital, atribuindo ao homem a chefia da sociedade conjugal e limitando a capacidade civil da mulher casada. Conforme apontado pela literatura, esse período evidencia a coexistência entre avanços pontuais e a permanência de estruturas jurídicas discriminatórias. A partir da segunda metade do século XX, especialmente com o fortalecimento dos movimentos feministas, inicia-se um processo mais consistente de transformação legislativa (Rosa, 2024).

Esse movimento culmina na promulgação da Constituição Federal de 1988, que representa um marco fundamental na consolidação dos direitos das mulheres no Brasil (Feldmann; Berger; Martins, 2024). A Constituição estabelece a igualdade formal entre homens e mulheres (art. 5º, I) e consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, promovendo uma ruptura com o paradigma patriarcal anterior (Silva, 2023).

Segundo a doutrina, a Constituição de 1988 inaugura um novo modelo jurídico baseado na igualdade material, reconhecendo a necessidade de políticas específicas para superar desigualdades históricas. Nesse sentido, Flávia Piovesan destaca que “a Constituição de 1988 representa a incorporação dos direitos humanos das mulheres como agenda central do Estado brasileiro” (Piovesan, 2022, p. 290).

No campo infraconstitucional, a década de 1990 e o início dos anos 2000 foram marcados pela incorporação de normas internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção de Belém do Pará, que reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos (Feldmann; Berger; Martins, 2024). Esse processo foi fundamental para impulsionar mudanças legislativas internas e consolidar a compreensão da violência de gênero como questão pública e não mais privada (Rosa, 2024).

A elaboração da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa o ápice desse processo histórico-legislativo, sendo fruto direto de pressões internacionais e da atuação dos movimentos feministas. O caso de Maria da Penha, que resultou na condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2001, evidenciou a omissão estatal no enfrentamento da violência doméstica, suscitando a criação de um marco legal (Silva, 2023).

A doutrina ressalta que a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como resultado de um processo histórico mais amplo de luta por direitos, sendo “produto de uma construção social

e legislativa influenciada pelo movimento feminista e pelos tratados internacionais de direitos humanos” (Kfoury, 2023).

Maria Berenice Dias enfatiza o caráter revolucionário da legislação ao afirmar que “a Lei Maria da Penha rompe com a invisibilidade da violência doméstica, retirando-a do âmbito privado e inserindo-a como questão de interesse público e jurídico” (Dias, 2021, p. 32). Tal mudança representa uma redefinição do papel do Estado, que passa a atuar de forma mais incisiva na proteção das mulheres (Feldmann; Berger; Martins, 2024).

Posteriormente, a evolução normativa continuou com a criação da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio, reforçando o reconhecimento da violência de gênero como fenômeno específico (Rosa, 2024). Mais recentemente, alterações legislativas, como Lei nº 14.550/2023, ampliaram os mecanismos de proteção e aperfeiçoaram a aplicação das medidas protetivas, demonstrando que o processo evolutivo permanece em curso (Feldmann; Berger; Martins, 2024).

Conforme destacam Sousa, Alves e Almeida (2025), a evolução legislativa brasileira revela um paradoxo: ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico se torna mais sofisticado, os índices de violência de gênero permanecem elevados, indicando a necessidade de análise crítica sobre a implementação das políticas públicas.

2.2 Direitos humanos e violência de gênero

A análise da violência de gênero sob a perspectiva dos direitos humanos revela que esse fenômeno ultrapassa a esfera penal e deve ser compreendido como uma violação estrutural de direitos fundamentais, diretamente vinculada a desigualdades históricas e relações de poder assimétricas (Silva, 2023). No contexto brasileiro, essa compreensão encontra fundamento tanto na ordem constitucional quanto nos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico, formando um sistema normativo integrado de proteção às mulheres (Kfoury, 2023).

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabelece um marco normativo fundamental ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares estruturantes (art. 1º, III), além de assegurar a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I). Esses dispositivos não possuem caráter meramente formal, mas impõem ao Estado o dever de adotar medidas concretas para eliminar desigualdades (Feldmann; Berger; Martins, 2024).

Nesse sentido, a doutrina constitucional contemporânea afirma que a igualdade deve ser interpretada sob uma perspectiva material, exigindo políticas públicas específicas voltadas à

proteção de grupos vulneráveis. Flávia Piovesan destaca que “a proteção dos direitos humanos das mulheres demanda ações afirmativas e políticas públicas específicas capazes de enfrentar desigualdades estruturais” (Piovesan, 2022, p. 315).

Tal entendimento reforça a ideia de que a violência de gênero não pode ser tratada como um problema individual, mas sim como uma questão de relevância pública e constitucional. A partir dessa perspectiva, a violência contra a mulher passa a ser reconhecida como uma violação de direitos humanos, o que amplia o campo de atuação do Estado (Kfourri, 2023).

Conforme estudos recentes, a violência de gênero deve ser compreendida como um fenômeno socio estrutural, resultante de relações de poder e desigualdade que se perpetuam historicamente na sociedade. Essa abordagem permite compreender que a proteção jurídica não deve se limitar à punição do agressor, mas deve incluir medidas preventivas, educativas e assistenciais (Kfourri, 2023).

No plano internacional, o Brasil é signatário de vários tratados que reforçam essa proteção, destacando-se Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Esses instrumentos estabelecem obrigações claras aos Estados, como a adoção de políticas públicas eficazes e a garantia de acesso à justiça para as vítimas (Kfourri, 2023).

A Convenção de Belém do Pará, em especial, foi fundamental para consolidar o entendimento de que a violência contra a mulher constitui uma violação de direitos humanos e das liberdades fundamentais. Conforme a literatura, esse tratado introduz a obrigação estatal de atuar de forma diligente na prevenção, investigação e punição da violência, estabelecendo um padrão internacional de proteção (Hachem; Juruena; Fritsche, 2023).

Nesse contexto, destaca-se a importância do chamado controle de convencionalidade, mecanismo pelo qual o Poder Judiciário deve assegurar que as normas internas estejam em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos. Estudos empíricos demonstram, contudo, que a aplicação desses tratados ainda ocorre de forma limitada no Brasil, evidenciando lacunas na efetividade do sistema de proteção (Piovesan, 2022).

Além disso, a literatura contemporânea evidencia que a interpretação da violência de gênero ainda enfrenta resistências institucionais. Pesquisa recente aponta que tribunais brasileiros, em alguns casos, adotam interpretações restritivas do conceito de violência baseada no gênero, o que dificulta o acesso das mulheres à justiça e compromete a efetividade da legislação (Silva, 2023).

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

Tal constatação revela a necessidade de alinhamento entre o ordenamento jurídico interno e parâmetros internacionais de direitos humanos (Kfoury, 2023). Outro aspecto relevante diz respeito à dimensão interseccional da violência de gênero. Estudos atuais destacam que fatores como raça, classe social e orientação sexual influenciam diretamente a vulnerabilidade das mulheres, exigindo uma abordagem mais abrangente e inclusiva das políticas públicas (Silva, 2023).

Nesse sentido, proteção dos direitos humanos deve considerar as múltiplas formas de discriminação que incidem sobre certos grupos. A doutrina também aponta a existência de formas de violência institucional, caracterizadas pela reprodução de estereótipos de gênero no âmbito do sistema de justiça (Piovesan, 2022).

Conforme Silva e Lima (2023), o discurso jurídico pode, em determinados casos, reproduzir práticas discriminatórias, configurando uma forma de violação de direitos humanos no próprio processo de aplicação da lei. Essa realidade reforça a necessidade de capacitação dos agentes públicos e de transformação das práticas institucionais (Piovesan, 2022).

2.3 Lei Maria da Penha: estrutura, objetivos e mecanismos de proteção

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um dos mais relevantes marcos normativos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, sendo reconhecida internacionalmente como uma das legislações mais avançadas nesse campo (Piovesan, 2022).

Sua estrutura normativa, objetivos e mecanismos de proteção evidenciam uma abordagem multidimensional, que transcende o caráter meramente punitivo do Direito Penal, aliando medidas preventivas, assistenciais e de promoção de direitos humanos (Dias, 2021).

A Lei Maria da Penha apresenta uma organização sistemática composta por títulos e capítulos que disciplinam, de forma integrada, a definição da violência doméstica, os direitos das vítimas, os mecanismos de proteção e os procedimentos judiciais. Ao todo, a legislação possui 46 artigos distribuídos em sete títulos, estruturados de maneira a abranger tanto aspectos materiais quanto processuais.

O Título I estabelece disposições preliminares, definindo o alcance da lei e reforçando a responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado na proteção das mulheres. O Título II delimita as formas de violência doméstica, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, ampliando a compreensão tradicional do fenômeno (Piovesan, 2022).

Já o Título III trata da assistência à mulher em situação de violência, prevendo a atuação integrada de serviços públicos, como saúde, assistência social e segurança pública. O Título IV disciplina os procedimentos processuais, incluindo a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, além de prever as medidas protetivas de urgência, consideradas um dos principais instrumentos da lei (Dias, 2021).

O Título V estabelece a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência híbrida (cível e criminal), o que representa uma inovação relevante no sistema jurídico brasileiro. Essa estrutura evidencia o caráter sistêmico da legislação, que busca articular diferentes esferas do Estado para garantir uma resposta efetiva à violência de gênero (Staub; Quintana, 2023).

Conforme Maria Berenice Dias, “a Lei Maria da Penha estrutura um microsistema jurídico próprio, com regras procedimentais e princípios específicos” (Dias, 2021, p. 58). O objetivo central da Lei Maria da Penha encontra-se expresso em seu art. 1º, que estabelece a criação de mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos (Dias, 2021).

Além da repressão à violência, a legislação possui objetivos mais amplos, incluindo a promoção da autonomia feminina, a garantia de direitos fundamentais e a transformação das relações sociais baseadas em desigualdade de gênero. Nesse sentido, a lei assegura às mulheres o direito à vida, à segurança, à saúde, à dignidade, ao acesso à justiça e à convivência familiar, entre outros direitos fundamentais (Staub; Quintana, 2023).

A doutrina ressalta que a Lei Maria da Penha possui natureza predominantemente protetiva e preventiva. Segundo Flávia Piovesan, a legislação brasileira incorpora uma perspectiva de direitos humanos ao tratar a violência doméstica como violação de direitos fundamentais (Piovesan, 2022, p. 320).

Maria Berenice Dias complementa esse entendimento ao afirmar que o objetivo da lei não é apenas punir o agressor, mas proteger a vítima e romper o ciclo da violência (Dias, 2021, p. 61). Essa perspectiva evidencia a superação do paradigma tradicional do Direito Penal, que se limitava à repressão do delito, sem considerar suas causas estruturais (Aguilar, 2025).

A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto abrangente de mecanismos de proteção, que podem ser classificados em três dimensões principais: preventiva, assistencial e repressiva. Os mecanismos preventivos visam evitar a ocorrência da violência, por meio de políticas públicas e ações educativas (Sousa; Alves; Almeida, 2025).

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

A lei determina a implementação de programas de prevenção, campanhas de conscientização e capacitação de profissionais que atuam no atendimento às vítimas. Além disso, prevê a articulação entre diferentes órgãos estatais, promovendo uma abordagem intersetorial (Dias, 2021).

Nesse sentido, a literatura destaca que a prevenção é elemento essencial para a efetividade da lei, sendo necessário investir em políticas públicas estruturantes que enfrentem as causas da violência de gênero. A dimensão assistencial da lei envolve a criação de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência, incluindo delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência e serviços de apoio psicossocial (Cerqueira, 2015).

A legislação também prevê o encaminhamento das vítimas e de seus dependentes a programas de proteção e assistência social. Esse modelo reflete uma concepção ampliada de proteção, que reconhece a necessidade de suporte integral às vítimas. Conforme apontado pela doutrina, “a proteção da mulher exige não apenas medidas jurídicas, mas também apoio social e psicológico” (Campos, 2017).

No âmbito repressivo, a Lei Maria da Penha introduz importantes inovações no sistema penal, como a vedação da aplicação de penas pecuniárias e a ampliação das sanções aplicáveis aos agressores. Além disso, determina que os casos de violência doméstica sejam apurados por meio de inquérito policial e julgados por juizados especializados (Dias, 2021).

2.4 Medidas protetivas de urgência e sua aplicação prática

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 configuram-se como um dos principais instrumentos jurídicos de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, assumindo papel central na tentativa de interromper o ciclo de violência antes de seu desfecho mais grave (Cerqueira, 2015). Sob a perspectiva normativa e jurisprudencial contemporânea, tais medidas apresentam natureza jurídica autônoma, caráter preventivo e função eminentemente protetiva, o que as distingue dos mecanismos tradicionais do Direito Penal (Dias, 2021).

Do ponto de vista jurídico, as medidas protetivas de urgência possuem natureza híbrida, sendo frequentemente classificadas pela doutrina e jurisprudência como medidas de tutela inibitória e cautelar. Essa caracterização decorre de sua finalidade primordial: impedir a continuidade ou a repetição da violência, garantindo a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima (Dias, 2021).

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que tais medidas não se vinculam necessariamente à existência de processo penal ou inquérito policial, podendo ser concedidas de forma autônoma, com base apenas na situação de risco apresentada pela vítima (Sousa; Alves; Almeida, 2025).

Nesse sentido, destaca-se que sua natureza é eminentemente protetiva, e não punitiva, afastando a exigência de formalidades típicas do processo penal (Campos, 2017). Conforme leciona Maria Berenice Dias, as medidas protetivas são instrumentos de tutela da vida e da dignidade da mulher, devendo ser aplicadas com máxima celeridade e flexibilidade, reforçando seu caráter de urgência e sua centralidade na proteção da vítima (Dias, 2021).

Um dos aspectos mais relevantes da evolução recente das medidas protetivas é a ampliação de sua autonomia procedimental. Com a alteração promovida pela Lei nº 14.550/2023, passou-se a admitir expressamente a concessão dessas medidas independentemente da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação judicial (Campos, 2017).

A jurisprudência confirma essa diretriz ao reconhecer que as medidas podem ser concedidas com base no relato da vítima, em juízo de cognição sumária, desde que evidenciado risco à sua integridade. Tal flexibilização visa evitar que barreiras burocráticas comprometam a proteção imediata da mulher, priorizando a urgência da intervenção estatal (Cerqueira, 2015).

Nesse contexto, a doutrina contemporânea ressalta que a efetividade das medidas depende da superação do formalismo excessivo, sendo necessário adotar uma abordagem centrada na vítima. Conforme Campos (2017), a lógica protetiva da Lei Maria da Penha exige respostas rápidas e eficazes, sob pena de inviabilizar sua finalidade preventiva.

Outro aspecto principal diz respeito à duração das medidas protetivas. A jurisprudência recente do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.249, estabeleceu que tais medidas não devem possuir prazo determinado, devendo permanecer em vigor enquanto persistir a situação de risco (Campos, 2017).

Esse entendimento reforça a ideia de que a proteção da vítima deve prevalecer sobre critérios formais ou temporais, sendo a análise do risco o elemento central para a manutenção ou revogação das medidas. Nesse sentido, decisões judiciais também reconhecem que a extinção de processos penais ou arquivamento de investigações não implica, automaticamente, a cessação das medidas protetivas (Traven; Guimarães; Costa, 2026).

A doutrina destaca que essa característica representa uma inovação significativa no ordenamento jurídico brasileiro, pois rompe com a lógica tradicional de vinculação das medidas

cautelares ao processo penal. Segundo Dias (2021), “a duração das medidas deve estar condicionada exclusivamente à necessidade de proteção da vítima”.

Na prática, a concessão das medidas protetivas está condicionada à demonstração de risco concreto e atual à vítima. A jurisprudência dos tribunais estaduais tem enfatizado a necessidade de avaliação criteriosa das circunstâncias do caso, considerando elementos como histórico de violência, ameaças e vulnerabilidade da vítima (Cerqueira, 2015).

Decisões recentes reconhecem que as medidas podem ser aplicadas mesmo na ausência de violência física, desde que haja risco à integridade psicológica ou moral da mulher. Esse entendimento amplia significativamente o alcance da proteção, alinhando-se à concepção moderna de violência de gênero, que incluem dimensões não físicas (Silva, 2023).

Além disso, a análise de risco tem se consolidado como instrumento essencial na aplicação das medidas, permitindo uma atuação mais precisa e proporcional do Estado. Estudos recentes indicam que a adoção de protocolos de avaliação de risco contribui para a redução da reincidência da violência. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, a aplicação prática das medidas protetivas ainda enfrenta desafios (Sousa; Alves; Almeida, 2025).

A literatura aponta que o descumprimento das medidas protetivas é um fator recorrente em casos de feminicídio, evidenciando fragilidades na sua efetivação. Nesse sentido, a atuação das forças de segurança e a implementação de políticas públicas específicas, como as chamadas “Rondas Maria da Penha”, têm sido apontadas como estratégias relevantes para garantir a fiscalização e o cumprimento das medidas (Traven; Guimarães; Costa, 2026).

Conforme destacado por Campos (2017), “a eficácia das medidas protetivas depende da atuação articulada entre Judiciário, polícia e serviços de assistência”, provando a precisão de integração institucional. Nos últimos anos, observa-se uma tendência de fortalecimento das medidas protetivas por meio de alterações legislativas e iniciativas institucionais.

2.5 Feminicídio: conceito jurídico, tipificação e contexto social

O feminicídio constitui a expressão mais extrema da violência de gênero, representando não apenas a supressão da vida de uma mulher, mas a materialização de um contexto estrutural de desigualdade, discriminação e dominação baseado no gênero. Sua compreensão exige a articulação entre o conceito jurídico-penal, sua evolução normativa e o contexto social no qual se insere, evidenciando que se trata de um fenômeno complexo e multifacetado (Silva, 2023).

Do ponto de vista jurídico, o feminicídio é definido como o homicídio de mulher praticado por razões da condição de sexo feminino, o que implica a presença de elementos específicos que o distinguem do homicídio comum. Conforme o Código Penal brasileiro, tais razões se configuram quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher (André; Carvalho, 2025).

Essa definição evidencia que nem todo assassinato de mulher é feminicídio, sendo necessária a demonstração de um elemento subjetivo relacionado à motivação de gênero. Nesse sentido, a doutrina enfatiza que o feminicídio está intrinsecamente ligado à misoginia e desigualdade, caracterizando-se como crime de ódio baseado no gênero (Silva, 2023).

Maria Berenice Dias destaca que, o feminicídio não é apenas um homicídio qualificado, mas a culminância de um ciclo de violência sustentado por relações de poder desiguais, reforçando sua natureza distinta e sua conexão com a violência doméstica (Dias, 2021, p. 113).

A tipificação do feminicídio no Brasil passou por significativa evolução normativa nos últimos anos. Inicialmente, a Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, prevista no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, além de incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Essa inovação legislativa teve como objetivo conferir maior visibilidade à violência de gênero e permitir a coleta de dados específicos sobre o fenômeno (Dias, 2021).

Entretanto, a evolução normativa não se limitou a essa etapa. Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio passou a ser tipificado como crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal, com pena significativamente mais severa, variando de 20 a 40 anos de reclusão (André; Carvalho, 2025).

Essa mudança representa um avanço relevante no tratamento jurídico do feminicídio, ao reconhecer sua especificidade e gravidade, afastando sua dependência estrutural do tipo penal de homicídio. Conforme a literatura recente, a transformação em crime autônomo reforça o caráter simbólico e preventivo da norma, ampliando sua capacidade de resposta estatal (Traven; Guimarães; Costa, 2026).

Além disso, a legislação prevê causas de aumento de pena em situações de maior vulnerabilidade da vítima, como durante a gestação, na presença de familiares ou em descumprimento de medidas protetivas, evidenciando a preocupação do legislador com contextos de maior gravidade. A caracterização do feminicídio exige a presença de elementos objetivos e subjetivos específicos (Silva; Queiroz, 2025). Entre os principais elementos, destacam-se: A condição da vítima como mulher, A motivação baseada no gênero, O contexto

de violência doméstica ou discriminação e a existência de relação de poder ou controle do agressor sobre a vítima.

A doutrina contemporânea ressalta que o feminicídio não é um evento isolado, mas sim o resultado de um processo contínuo de violência, frequentemente precedido por agressões físicas, psicológicas e ameaças. Nesse sentido, estudos indicam que há padrões recorrentes de escalada da violência antes do desfecho letal, o que reforça a importância de medidas preventivas (Silva; Queiroz, 2025).

Para além da dimensão jurídica, o feminicídio deve ser compreendido como fenômeno social profundamente enraizado em estruturas históricas de desigualdade de gênero. Trata-se de uma manifestação extrema de violência que reflete padrões culturais, sociais e econômicos que perpetuam a subordinação feminina (Traven; Guimarães; Costa, 2026).

Dados recentes indicam que os feminicídios ocorrem majoritariamente no ambiente doméstico e são praticados por parceiros ou ex-parceiros, evidenciando a relação direta entre violência doméstica e letalidade de gênero. Essa característica reforça a ideia de que o feminicídio é frequentemente o ponto culminante de um ciclo de violência progressiva.

Além disso, estudos recentes apontam que fatores como dependência econômica, vulnerabilidade social, ausência de políticas públicas eficazes e falhas institucionais cooperam para caso do feminicídio. Flávia Piovesan afirma que “a violência contra a mulher é expressão de desigualdades estruturais que se reproduzem nas relações sociais” (Piovesan, 2022, p. 321), destacando a necessidade de uma abordagem que vá além do Direito Penal.

2.6 Falhas estruturais na aplicação da lei

A análise da (in)efetividade da Lei nº 11.340/2006 demanda a compreensão das falhas estruturais que permeiam sua aplicação no âmbito estatal, especialmente no que se refere à atuação da polícia, do Poder Judiciário e das políticas públicas implementadas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um dos marcos legais mais avançados no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Silva; Queiroz, 2025).

O Estado brasileiro enfrenta desafios históricos relacionados à implementação de políticas públicas, especialmente no que se refere à distribuição desigual de recursos e à ausência de integração entre os órgãos responsáveis pela proteção das mulheres. A Lei Maria da Penha prevê a atuação articulada entre diferentes setores, segurança pública, saúde,

assistência social e justiça, entretanto, na prática, essa articulação ocorre de forma fragmentada (Traven; Guimarães; Costa, 2026).

Estudos recentes indicam que a insuficiência de investimentos públicos compromete a existência e o funcionamento adequado de serviços essenciais, como delegacias especializadas, casas-abrigo e centros de referência (IPEA, 2023). Essa deficiência estrutural é ainda mais evidente em municípios de médio e pequeno porte, onde a rede de proteção é limitada ou inexistente (Silva; Queiroz, 2025).

Nesse sentido, a literatura aponta que “a efetividade da Lei Maria da Penha depende diretamente da capacidade institucional do Estado em implementar políticas públicas integradas” (Sousa; Alves; Almeida, 2025). A ausência dessa estrutura compromete não apenas a prevenção da violência, mas também o acolhimento e a proteção das vítimas.

A atuação das forças policiais constitui um dos primeiros pontos de contato da vítima com o sistema de justiça, sendo fundamental para a efetividade da Lei Maria da Penha. No entanto, diversas pesquisas apontam a existência de falhas estruturais nesse nível, incluindo a falta de capacitação dos agentes, a reprodução de estereótipos de gênero e a ausência de protocolos padronizados de atendimento (Traven; Guimarães; Costa, 2026).

Conforme estudos empíricos, muitas vítimas relatam dificuldades no registro de ocorrências, descridibilização de seus relatos e até mesmo desencorajamento por parte de agentes públicos (Campos, 2017). Essas práticas configuram formas de violência institucional, que podem agravar a situação de vulnerabilidade da mulher (Aguiar, 2025).

Além disso, a carência de delegacias especializadas (DEAMs) e a limitação de funcionamento dessas unidades, muitas vezes restritas ao horário comercial, dificultam o acesso à proteção, especialmente em situações de emergência. Dados recentes evidenciam que a cobertura dessas delegacias ainda é insuficiente em diversas regiões do país (IPEA, 2023).

Outro problema relevante diz respeito à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas. A ausência de mecanismos eficazes de monitoramento permite que muitos agressores descumpram tais medidas sem sofrer consequências imediatas, o que contribui para a escalada da violência e, em casos extremos, para o feminicídio (Aguiar, 2025).

No âmbito do Poder Judiciário, as falhas estruturais manifestam-se principalmente na morosidade processual, na insuficiência de varas especializadas e na reprodução de estereótipos de gênero nas decisões judiciais. Embora a Lei Maria da Penha preveja a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sua implementação ainda é desigual no território nacional (Silva; Queiroz, 2025).

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

A sobrecarga do sistema judicial e a falta de estrutura adequada comprometem a celeridade na análise de pedidos de medidas protetivas e no julgamento dos processos. Em muitos casos, a demora na resposta judicial pode resultar na continuidade da violência e no agravamento da situação da vítima (Silva, 2023).

Além disso, estudos apontam que decisões judiciais, em determinadas situações, ainda refletem concepções tradicionais de gênero, relativizando a gravidade da violência doméstica. Segundo Campos (2017), “a cultura jurídica ainda reproduz, em alguns casos, padrões discriminatórios que dificultam a efetiva proteção das mulheres”.

A jurisprudência também revela inconsistências na aplicação da lei, especialmente no que se refere à concessão e manutenção das medidas protetivas. Embora haja avanços recentes no entendimento dos tribunais superiores, a aplicação prática ainda apresenta divergências, o que compromete a segurança jurídica e a efetividade da proteção (Silva, 2023).

Um dos aspectos mais críticos das falhas estruturais na aplicação da Lei Maria da Penha é a ocorrência de violência institucional, caracterizada pela atuação inadequada ou negligente dos órgãos públicos. Essa forma de violência manifesta-se, por exemplo, na revitimização das mulheres durante o atendimento policial ou judicial, na exigência de provas excessivas e na falta de acolhimento adequado (Aguiar, 2025).

Conforme destacado por Silva e Lima (2023), a violência institucional representa uma violação adicional dos direitos humanos das mulheres, uma vez que ocorre no próprio processo de busca por proteção. Esse fenômeno contribui para a subnotificação dos casos e para o afastamento das vítimas do sistema de justiça.

As falhas estruturais na aplicação da lei são agravadas por desigualdades regionais e sociais, que impactam diretamente o acesso das mulheres à proteção estatal. Regiões com menor desenvolvimento econômico apresentam maior carência de serviços especializados, o que limita a efetividade da legislação (Silva; Queiroz, 2025).

2.7 Políticas públicas e mecanismos de prevenção

O enfrentamento da violência doméstica e do feminicídio no Brasil exige a adoção de políticas públicas estruturadas e mecanismos eficazes de prevenção, que transcendam a lógica repressiva e promovam uma abordagem integrada, intersetorial e baseada em direitos humanos. A Lei Maria da Penha estabelece diretrizes claras nesse sentido, ao prever a articulação entre diferentes áreas do Estado (Aguiar, 2025).

As políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero encontram fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como Convenção de Belém do Pará (Silva; Queiroz, 2025).

A Lei Maria da Penha, em seus arts. 8º e 9º, institui a criação de políticas públicas integradas, destacando a precisão de ações educativas, campanhas de conscientização e capacitação de profissionais. Conforme observa Flávia Piovesan, “a efetividade dos direitos humanos das mulheres depende da implementação de políticas públicas que enfrentem as causas estruturais da violência” (Piovesan, 2022, p. 327).

A política pública de enfrentamento à violência doméstica no Brasil baseia-se na constituição de uma rede de atendimento integrada, composta por diversos órgãos e serviços especializados. Entre os principais mecanismos, destacam-se: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo e serviços de acolhimento, Serviços de saúde e assistência psicossocial, Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher).

Essa rede tem como objetivo oferecer atendimento humanizado, garantir proteção imediata e promover o acompanhamento das vítimas, buscando interromper o ciclo de violência. Contudo, estudos recentes apontam que a cobertura e a qualidade desses serviços ainda são desiguais no território nacional, o que compromete a efetividade das políticas públicas (IPEA, 2023).

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a ausência ou insuficiência de serviços especializados em diversas regiões do país limita o acesso das mulheres à proteção estatal (IPEA, 2023), evidenciando a precisão de expansão e fortalecimento da rede de atendimento. A prevenção da violência de gênero pode ser analisada em três níveis: Prevenção primária voltada à mudança de padrões culturais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero, inclui ações educativas, campanhas de conscientização e políticas de promoção da igualdade. Nesse âmbito, a educação desempenha papel fundamental, especialmente na desconstrução de estereótipos de gênero desde a infância. Estudos recentes indicam que programas educacionais voltados à equidade de gênero contribuem expressivamente para a redução da violência (Sousa; Alves; Almeida, 2025). Prevenção secundária relaciona-se à identificação precoce de situações de risco e à intervenção imediata, por meio de medidas protetivas e atendimento especializado. A atuação das DEAMs, dos serviços de saúde e da assistência social é essencial nesse nível, permitindo a interrupção do ciclo de violência antes

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

de sua escalada. Prevenção terciária que se refere ao acompanhamento das vítimas e à responsabilização dos agressores, visando evitar a reincidência da violência. Inclui programas de reeducação de agressores, acompanhamento psicológico e monitoramento das medidas protetivas. Essa abordagem tripartite evidencia que a prevenção da violência de gênero exige ações contínuas e integradas, que atuem simultaneamente nas causas, nas manifestações e nas consequências do problema.

Além disso, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres tem buscado consolidar diretrizes para a atuação estatal, promovendo a transversalidade das políticas de gênero. Contudo, a literatura aponta que a implementação dessas iniciativas ainda enfrenta desafios relacionados à continuidade administrativa e à disponibilidade de recursos (Brasil, 2023). Apesar dos avanços, a efetividade das políticas públicas de prevenção enfrenta obstáculos significativos. Entre os principais desafios, destacam-se: Insuficiência de financiamento público, Desigualdade regional na oferta de serviços, Falta de capacitação dos profissionais, Ausência de integração entre os órgãos da rede de proteção, Fragilidade no monitoramento e avaliação das políticas.

Conforme destaca Carmen Hein de Campos, “a política pública de enfrentamento à violência contra a mulher ainda carece de institucionalização e continuidade” (Campos, 2017), o que compromete sua eficácia a longo prazo. Além disso, estudos recentes indicam que a ausência de políticas preventivas estruturadas contribui para a persistência de altos índices de violência, provando a necessidade de priorização desse tema na agenda pública (IPEA, 2023).

A literatura contemporânea enfatiza a importância da abordagem interseccional nas políticas públicas de prevenção, considerando fatores como raça, classe social, território e orientação sexual. Mulheres em situação de maior vulnerabilidade enfrentam obstáculos adicionais no acesso à proteção, o que exige a adoção de políticas específicas e inclusivas (Laneuville; Possebom, 2024).

Nesse sentido, políticas públicas eficazes devem considerar as múltiplas dimensões da desigualdade, promovendo ações direcionadas a grupos historicamente marginalizados. Conforme Piovesan (2022), “a universalidade dos direitos humanos exige a consideração das diferenças e das desigualdades concretas”.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa a seguir utilizou como objeto central a análise da (in)efetividade da Lei nº11.340/2006, Lei Maria da Penha, tendo o intuito de combater e prevenir o feminicídio no

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

brasil, levando em consideração a aplicação de medidas que visam proteger em caráter de urgência, estruturar as redes de proteção às mulheres, trazendo a caráter o poder estatal em face da violência doméstica e familiar. A análise bibliográfica, documental, da legislação vigente e da jurisprudência que foi realizada no período do estudo, em que se demonstrar que a legislação deva apresentar os avanços jurídicos mais importante na proteção dos direitos das mulheres, sabe-se que sua efetividade contém limitações em sua estrutura o que significa que sua capacidade de prevenção está comprometida.

A problemática da pesquisa, tentou entender de fato que a medida em relação a Lei Maria da Penha evidenciou que tem sido efetiva o quesito de prevenir o feminicídio no brasil contemporâneo. Os resultados alcançados evidenciam que mesmo com a existência de mecanismos de defesas legais e relevantes a exemplo das medidas protetivas de urgências, juizados que são especializados e também como a rede que atendem polivalente, ainda assim persiste os elevados casos de feminicídios, mostrando que o controle estatal ainda é insuficiente para a igualdade de gênero no território nacional.

Constatou-se, no decorrer da pesquisa, que maior índice dos casos de feminicídios, já tem um caminho traçado em é iniciando pela violência doméstica, em seguida vem as ameaças e os descumprimentos das medidas protetivas, ou seja, o feminicídio constitui o estágio final desse ciclo da violência de gênero. Essa alegação nos traz a confirmação de que tais hipóteses que foram destacadas aqui no trabalho, que a efetividade preventiva da Lei Maria da Penha possui falhas estruturais gravíssimas na sua implementação.

Sobre esse viés, podemos observar que tais limitações aqui identificadas ocorre que a omissão do poder público, na proteção insuficientes de direitos para redes de proteção das mulheres em que se consiste em instabilidade estrutural das redes de proteção das disparidades regionais que deviam ofertar serviços capacitados, da ineficiência de fiscalização nos descumprimentos de medidas protetivas e sua falta de junção as instituições em proteção das vítimas de violência doméstica. Ademais, a pesquisa vem reforçar que a violência nas instituições, se posiciona mediante a revitimização das mulheres e reproduz o rotulo de gênero no poder judiciário, o que gera grande barreira na efetividade da lei.

A metodologia aqui inserida, finaliza que o método quantitativo, bibliográfico e documental, se aliando ao método dedutivo, em que demonstra adequadamente os objetivos da pesquisa em questão, e que viabilizou uma análise avaliativa da legislação, das doutrinas, das precedentes e de dados reais e oficiais no sentido a violência de gênero no território nacional. Usando essa fonte de pesquisa permitiu-se a compreensão não apenas do teor normativo da Lei

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

Maria da penha, ficaram evidenciados as dificuldades na aplicação pratica e socialmente seu impactos que provenientes do poder público para combate e resistência da violência doméstica.

Assim, compreende-se que o objetivo do trabalho foi devidamente alcançado, pois pode se notar que estudo factível criteriosamente da efetividade da lei maria da penha no resguardo e diminuição dos índices de feminicídio, determinando os fatores da dificuldade na execução da proteção absoluta as mulheres. Compreende-se que esse enfrentamento não cabe apenas na consolidação penal, mas nas ações governamentais definitivo cautelares e coordenados.

No cenário precedente e organizacional, a pesquisa aqui exposta, traz evidências de que há uma extrema necessidade para consolidar a apreciação protetiva da Lei Maria da Penha, colocando em primeiro lugar a análise de confiabilidade estrutural no enfrentamento da vítima assegurando o papel fundamental de diligência no entendimento da fiscalização das medidas de proteção. Tendo grande ênfase que se é necessário ampliar os juizados especializados para fortalecer as delegacias que é especializada na prestação de atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica, implementando outros mecanismos que visem fortalecer os monitoramentos dos agressores e investimento na qualificação frequentemente de funcionários públicos para atuarem no sistema de justiça e na segurança pública. Constata-se que tal efetividade nas legislações vigentes tem uma dependência de atuações conjuntas para melhor eficiência do poder judiciário, do Ministério público, da defensoria, da assistência social, da proteção publica e o serviço de saúde, pois suas faltas comprometem para continuação das violências e para vulnerabilidade das vítimas.

Finalizando pode se concluir que a Lei Maria da Penha é fundamentalmente um instrumento jurídico para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, podemos também afirmar que sua efetividade ainda encontra-se delimitada mediante vulnerabilidade das estruturas estatais do nosso território nacional. Dessa forma precisa-se combater o feminicídio com grande exigência nos procedimentos de controles, mas aplicação continua em ações governamentais de prevenção para consolidação das instituições estatais das redes de segurança, de mudanças das consolidações sociais para perpetuarem aquilo que e desigual relacionados ao gênero de violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. **The impact of Maria da Penha Law on violence against women in Brazil (2006–2020): a literature review.** Revista Gênero, 2025.

ANDRÉ, D.; CARVALHO, J. **Violência doméstica e subnotificação no Brasil**. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BILAC, D.; BILAC, A. **Violência doméstica e familiar praticada contra a mulher**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/02/2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados nacionais de violência contra a mulher**. Brasília: MJSP, 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAMPOS, C. **Lei Maria da Penha e políticas públicas**. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2017.

CAMPOS, C.; CARVALHO, S. **Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha**. São Paulo: JusPodivm, 2011.

CARVALHO, P. **Entraves da Lei Maria da Penha no combate à violência contra mulher**. São Paulo: JusPodivm, 2017.

CASAGRANDE, M.; RABELO, G.; DUARTE, M. **As contribuições das legislações brasileiras no enfrentamento às violências de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2026.

CERQUEIRA, D. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Ipea, 2015.

COSTA, C.; DIAS JUNIOR, C. **Violência contra a mulher: modelo de avaliação de políticas públicas**. Revista Katálisis, 2024.

CUNHA, R. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: JusPodivm, 2020.

DEL PRIORE, M. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

DIAS, M. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: RT, 2021.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

FELDMANN, M.; BERGER, G.; MARTINS, F. A **(in)eficiência da Lei 14.550/2023**. Revista Saber Humano, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

GODINHO, M.; OLIVEIRA, T. **Violência doméstica e familiar contra a mulher e as medidas protetivas de combate ao feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 12(4), 1–22. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2023**. Brasília: Ipea, 2023.

KFOURI, C. **O direito e a desigualdade de gênero: uma análise histórico-legislativa da violência doméstica no Brasil**. Revista Científica do CPJM, 2023.

MENDES, C.; CARVALHO, S.; DIAS, P. **A efetividade da Lei Maria da Penha**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025.

PINSKY, C.; PEDRO, J. **Nova história das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROSA, D. **Os direitos das mulheres no ordenamento brasileiro: uma abordagem histórica**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2024.

SARLET, I.; MARINONI, L.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, T. et al. **A evolução histórica dos direitos da mulher no Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, 2023.

SILVA, N.; QUEIROZ, Á. **Medidas protetivas e alterações legislativas recentes**. Revista da Emeron, 2025.

SOUSA, T.; ALVES, D.; ALMEIDA, T. **Evolução e efetividade da Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Filosofia e História, 2025.

STAUB, J.; QUINTANA, S. **A evolução da Lei Maria da Penha e a sua (in)eficácia diante do atual cenário brasileiro**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas, 2023.

STUKER, P.; PERRONE, T.; MEDEIROS, C. **Pesquisas sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha: um levantamento bibliométrico e bibliográfico**. Brasília: Ipea, 2020.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Tema Repetitivo nº 1.249 – Medidas protetivas de urgência.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo nº 836 – Regime jurídico das medidas protetivas.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2026.

TRAVERN, H.; GUIMARÃES, J.; COSTA, P. **Violência contra a mulher e efetividade da tutela jurídica no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Jurisprudência sobre medidas protetivas de urgência. 2025–2026.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Prazo de duração das medidas protetivas.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJCE). **Aplicação das medidas protetivas de urgência.** Diário Oficial da União: Fortaleza, CE, 2024.